



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501790-62.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante ALDEIR DOS REIS FELIPE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501790-62.2023.26.0543
Voto nº **34.576** (8)
Apelante: Aldeir dos Reis Felipe
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel
Magistrado(a): Carlos Eduardo de Moraes Domingos

Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP) – Conjunto probatório suficiente a roborar a opção do Tribunal do Júri pela condenação – Qualificadora bem reconhecida diante do estado da vítima a qual estava sob o efeito de substâncias entorpecentes.

Pena – Majoração na 1ª fase da dosimetria bem operada diante das circunstâncias e consequências do crime.

Regime prisional fechado – Subsistência, inteligência do art. 33, §2º, a do CP.

Penas substitutivas – Inviabilidade de aplicação – Ausência dos requisitos legais.

Detração – Procedimento afeto ao juízo da execução – Requisitos de ordem objetiva e subjetiva a serem avaliados pelo juiz competente – Art. 66 e 112 da LEP

Recurso defensivo improvido.

A respeitável decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca de Santa Isabel condenou Aldeir dos Reis Felipe, por infração ao artigo 121, § 2º, IV do Código Penal, porque, em 24 de junho de 2023, na cidade e Comarca de Santa Isabel/SP, o réu, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima Clodoaldo dos Santos, que se encontrava em estado de embriaguez e sob efeito de substâncias

entorpecentes, ceifou-lhe a vida mediante golpes de arma branca (faca).

Inconformado, o apenado, em suas razões de apelo, pugnou pela anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, vez que não comprovada a qualificadora. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da dosimetria da pena, a fixação de regime inicial mais brando, mesmo que em razão da detração, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade.

O recurso foi regularmente processado.

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Inicialmente, tem-se por prejudicado o pedido de apelo em liberdade pois, além da inadequação da via eleita para a obtenção de liberdade provisória, tal pedido será analisado quando do julgamento da apelação na hipótese, ocasião em que o réu já terá permanecido preso.

Meritoriamente, improcede o recurso.

Com efeito, a análise do arcabouço fático-probatório revela que o Júri, por sinal Juiz constitucionalmente soberano da causa, optou por vertente plausível de prova, não se havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Materialidade e autoria delitivas se mostram amplamente comprovadas, pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão do veículo (fl. 09), laudo pericial e exame necroscópico (fls. 131/145), laudo toxicológico da vítima (fls.146/148), e pela prova oral colhida.

O apelante, ouvido em juízo, negou a prática delitiva.

A testemunha Herb V. Rodrigues Junior,

Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, confirmou em Juízo a dinâmica investigativa. Narrou a oitiva inicial de Aldeir como testemunha, na qual o acusado afirmou ter ficado em companhia da vítima somente até as 16h00. Referiu que o rumo das investigações se alterou com o relato de testemunha protegida, que situou Aldeir e outro indivíduo próximo ao local do crime.

Detalhou a posterior prisão temporária e apreensão dos celulares, momento a partir do qual Aldeir passou a apresentar versões conflitantes, culminando por imputar o crime a 'Tizi' (José Francisco). Salientou como prova relevante a fotografia encontrada no celular de Aldeir – obtida via quebra de sigilo telemático autorizada judicialmente –, tirada cerca de 30 minutos após o crime e nas proximidades do local. Informou, por fim, que a análise de croqui do local indicou compatibilidade entre o tempo de deslocamento a pé (aprox. 30 min) desde a cena do crime até o local da foto, o que, no entender da Autoridade Policial, infirmou as negativas de Aldeir e corroborou os indícios de sua participação no homicídio.

A testemunha Ana Julia Azevedo dos Santos, filha da vítima, inquirida em juízo, confirmou conhecer o réu Aldeir, identificando-o como amigo de seu genitor. Narrou que, na data dos fatos, ao retornar da cidade de Igaratá, avistou seu pai na companhia do acusado e de um vizinho, no interior de um veículo parado nas imediações de sua residência. Detalhou ter presenciado o momento em que o vizinho desembarcou do automóvel, sendo que, em seguida, seu pai e o réu Aldeir deixaram o local juntos. Falou sobre a possibilidade de seu pai/vítima ter feito uso de entorpecentes naquele dia, ressaltando não ter conversado com ele.

O laudo pericial de fls. 131/145, outrossim, comprovou as múltiplas lesões sofridas pela vítima, compatíveis com as facadas desferidas.

Com propriedade, pois, ao contrário do alegado

pela combativa Defesa, rechaçou o Júri a tese absolutória, com o adequado reconhecimento da qualificadora articulada na r. decisão de pronúncia, -vez que a vítima que se encontrava embriagada e drogada, incapaz, portanto, de se defender-, à luz do acervo probatório.

Em assim sendo, a decisão dos jurados encontrando respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.

Irretocável a pena imposta, tendo seguido critérios legais e com razoabilidade.

As considerações tecidas pelo digno magistrado sentenciante (fls. 539/542), que ora ficam fazendo parte integrante da presente decisão, mostram-se calcadas em abalizados posicionamentos jurisprudenciais.

Reputam-se, plenamente respeitados os critérios do artigo 59 do Código Penal, tendo havido correta a majoração operada na primeira fase da dosimetria penal, consideradas a reprovabilidade e as consequências negativas do delito.

Anote-se que a primariedade e os bons antecedentes, embora circunstâncias favoráveis na dosimetria da pena, não são atenuantes que justifiquem sua redução; em especial à vista do gravíssimo delito cometido.

O regime prisional inicial fechado, igualmente bem justificado, é o único compatível com a hipótese, conforme expressamente disposto no art. 33, §2º, a do Código Penal. No mesmo sentido, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta, praticada e do quantum da pena.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja em razão da quantidade de pena aplicada, tratando-se de crime dolo, praticado com violência à vítima (artigo

44, inciso I, do Código Penal).

E, por fim, ainda que a Lei nº 12.736/12, que alterou a redação do artigo 387 do Código de Processo Penal, preveja o cômputo da prisão preventiva, uma vez fixado o regime inicial de cumprimento de pena a partir dos critérios de individualização, a análise dos elementos objetivos e subjetivos, que dizem com a progressão, estranhos ao juízo de conhecimento da ação penal, são de competência do juízo das execuções criminais. Logo, nada há a se considerar a respeito do tempo de prisão preventiva vez que a aplicação do instituto da detração é de competência do Juízo das Execuções Criminais, conforme determina a legislação (art. 66, da LEP).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto por Aldeir dos Reis Felipe, preservando, na íntegra, a r. decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Isabel.

MAURICIO VALALA

Relator